



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 172-21.2016.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA - RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - BANNER / CARTAZ / FAIXA - PROPAGANDA IRREGULAR - BANDEIRAS AFIXADAS EM BICICLETAS - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP - PSDB)

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PMDB - PDT - PPS - PRB - PSB - PSD - PV)
EVANDRO ZIBETTI
ROBERTO DA FRÉ

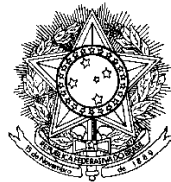
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS. PASSEIO CICLÍSTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A utilização de bandeiras ao longo de vias públicas é permitida, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Até as vinte e duas horas da véspera da eleição, são permitidas caminhadas, carreatas e passeatas. Pela inteligência do art. 37, § 6º, c/c o art. 39, § 9º, depreende-se que seus permissivos alcançam as características do caso concreto, por restar demonstrado que as bandeiras afixadas nas bicicletas participantes do passeio ciclístico tiveram características de mobilidade e transitoriedade, sem ter ficado evidente impactos ao trânsito de pedestres e de veículos, além de o ato se assemelhar a um evento de caminhada, carreata ou passeata. *Parecer pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP - PSDB) (fls. 31-35) contra a sentença de primeiro grau (fls. 27-28) que julgou improcedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PMDB - PDT - PPS - PRB - PSB - PSD – PV), EVANDRO ZIBETTI e ROBERTO DA FRÉ, não reconhecendo irregularidade na propaganda objeto da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 31-35), a COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ sustentou pela proibição de afixação de bandeiras em bicicletas. Aduziu que o entendimento da sentença contraria o disposto no art. 15, *caput* e § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que permite propaganda apenas em adesivo ou em papel e veda propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados. Sustentou que bicicleta é um veículo, consoante a previsão do art. 96, II, alínea “a”, 1, do Código de Trânsito Brasileiro. Por fim, argumentou que a presente representação constitui crime de desobediência, pois viola a liminar concedida para a retirada de bandeiras de veículos, nos autos das Rps 16274 e 16359. Pugnou, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença a quo, especialmente com a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da LE e no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 40-42), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

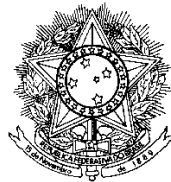
II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois interposto no mesmo dia em que a sentença foi afixada no Mural Eletrônico, em 19/09/2016 (fls. 29 e 31); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, merece ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A pretensão recursal não merece acolhida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA e os candidatos EVANDRO ZIBETTI e ROBERTO DA FRÉ são demandados em representação ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ, ora recorrente, devido à afixação de bandeiras em bicicletas, durante a realização de um passeio ciclístico na tarde de 11/09/2016, em Carlos Barbosa/RS, conforme fotografias acostadas às fls. 07-13.

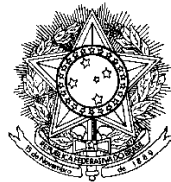
Do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97 depreende-se que a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas é permitida, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Ademais, o art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/97 permite a realização de caminhadas, passeatas e carreatas. *In verbis*:

Art. 37, § 6º: **É permitida** a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e **a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 39, § 9º: Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, **serão permitidos** distribuição de material gráfico, **caminhada, carreata, passeata** ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Do cotejo dos dispositivos, tem-se que seu permissivo alcança as características do caso concreto, por restar demonstrado pelas fotografias que as bandeiras afixadas nas bicicletas participantes do passeio ciclístico tiveram características de mobilidade e transitoriedade, como pretende o § 6º citado, sem ter ficado evidente impactos ao trânsito de pedestres e de veículos, além de o ato se assemelhar a um evento de caminhada, carreata ou passeata, que é permitido nos termos do § 9º supra.

Assim, não há razões para ser reformada a sentença de improcedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\710i3h0p1n0b0nujtu1974182551439842599160929230143.odt